

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 023/2016 SESSÃO ORDINÁRIA - 13/06/2016

1 - 1^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 051/2016 – PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 051/2016 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 06/2016 – pela apreciação do Plenário. Processo nº 14600.

2 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 142/2015 – PREFEITO MUNICIPAL - Denomina de Bairro "Jardim das Nações II" o loteamento habitacional de interesse social identificado pela matrícula nº 8.403. Processo nº 14504.

3 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 154/2015 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI - Denomina de Largo do Bebedouro o espaço da esquina da Avenida 03 com a Rua 01, compreendendo 26,87m de comprimento por 4,70m de largura a parte mais larga, conforme desenho anexo, sendo respeitado as dimensões do passeio público. Processo nº 14516.

4 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 026/2016 – PREFEITO MUNICIPAL - Altera dispositivos da Lei Complementar 089 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências. Processo nº 14570.

5 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 037/2016 – PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ASSOCIAÇÃO CULTURAL TEMPERO D'ALMA DE ARTES CÊNICAS. Processo nº 14584.

6 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 052/2016 – PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO. Processo nº 14601.

7 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 060/2016 – MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI - Considera de Utilidade Pública Municipal o Coral Municipal de Rio Claro "O Mensageiro". Processo nº 14615.

8 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 034/2016 – PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao CORAL MUNICIPAL DE RIO CLARO "O MENSAGEIRO". Processo nº 14581.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 229/2014 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** - Dispõe sobre a implantação do Programa "Empreendedorismo na Escola" nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 229/2014 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 014/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 13/2015 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 01/2015 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO LUIZ ZAINÉ**. Processo nº 14285.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 020/2015 – GERALDO LUIS DE MORAES** - Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 020/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça s/nº - pela legalidade. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES**. Processo nº 14345.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 155/2015 – DALBERTO CHRISTOFOLETTI** - Denomina Centro de Memória da Imagem e Som "FÁBIO NORI CHIOSSI", localizado no Centro Cultural de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 155/2015 – pela legalidade. Ofício GP. nº 442/2016. Processo nº 14517.

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 171/2015 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** - Denomina de "Rogério Rossini", o Estúdio Público Municipal do Centro de Memória da Imagem e do Som de Rio Claro, localizado nas dependências do Centro Cultural "Roberto Palmari", bairro Vila Operária no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 171/2015 – pela legalidade. Ofício Secretaria Municipal de Cultura. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO LUIZ ZAINÉ**. Processo nº 14534.

13 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 061/2016 – PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 061/2016 – pela legalidade. Parecer Comissão Conjunta – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES**. Processo nº 14616.

\$

02



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.030/16

Rio Claro, 29 de abril de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000), Projeto de Lei em anexo.

Este Projeto estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o Exercício de 2017, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações tributárias.

No aguardo da aprovação, colocamo-nos ao inteiro dispor, e reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

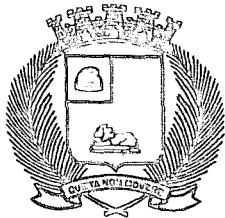
Atenciosamente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Palminio Altimari Filho".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

03



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 051/2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

Eu, Palminio Altimari Filho, Prefeito Municipal de Rio Claro, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2017 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPITULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2017 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

04



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2017.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

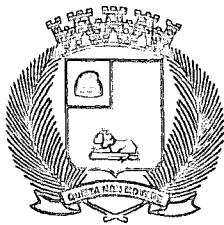
§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

06



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

07



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessionário, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

CX



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

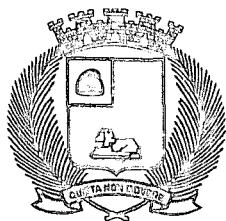
Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

09



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2017 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

10



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2016.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2016 e 2017, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2017.

Art. 27. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2017 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Eng. Palminio Altimari Filho

PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXOS DO PROJETO DE
LEI N° 051/2016
NA ÍNTEGRA**

www.camararioclaro.sp.gov.br

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 051/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 051/2016, PROCESSO N° 14600-587-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 051/2016, de autoria do nobre Prefeito Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE

Não cabe a esta Procuradoria analisar o presente Projeto de Lei no tocante aos valores e às metas ali inseridos, já que tais questões fogem à área jurídica.

QUANTO AO MÉRITO


R10
L3

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No mérito, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:

1º) A competência de iniciativa para dispor sobre matéria tributária e orçamentária é privativa do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto nos artigos 46, inciso IV; 79, inciso XX; 169, inciso II e art. 180, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

2º) A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que "*leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.*" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).

No mesmo sentido os ensinamentos do jurista José Afonso da Silva: "A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular matéria dependente de um desses atos..

Em suma, em matéria de iniciativa legislativa, cabe distinguir os casos de iniciativa concorrente, iniciativa exclusiva e iniciativa vinculada.

A handwritten signature consisting of a stylized 'X' and the initials 'Q10' written below it.

14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Iniciativa legislativa concorrente é entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito.

Iniciativa legislativa exclusiva é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa.

Iniciativa legislativa vinculada é a que o titular tem que tomar em determinado momento sobre determinada matéria". (Manual do Vereador, ps. 87/88).

3º) O Projeto de Lei em questão foi enviado à Câmara Municipal dentro do prazo que permite à mesma proceder a sua votação, ou seja, até o dia 30 de junho (artigo 169, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro).

Recomenda, entretanto, às dignas Comissões Permanentes desta Edilidade, em especial a Comissão de Execução Orçamentária e Finanças da Câmara Municipal de Rio Claro a convocação de **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**, para expor e debater os termos do Projeto de Lei, devendo ser publicado por Edital nos jornais de maior circulação da cidade por um período de três dias consecutivos.

Entretanto, a melhor análise caberá às dignas Comissões Permanentes desta Edilidade.

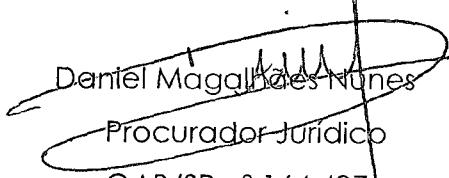

GTO
L5

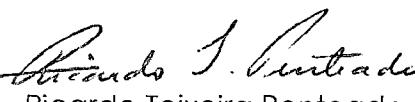
Câmara Municipal de Rio Claro

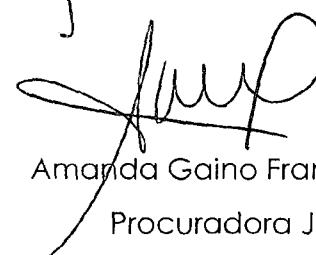
Estado de São Paulo

Dante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 051/2016.

Rio Claro, 11 de maio e 2016.


Daniel Magalhães Nones
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 51/2016

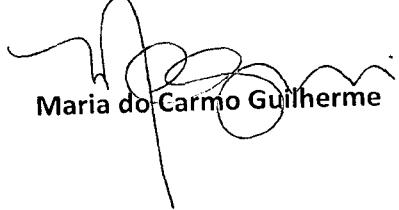
PROCESSO nº 14.600

PARECER Nº 06/2016

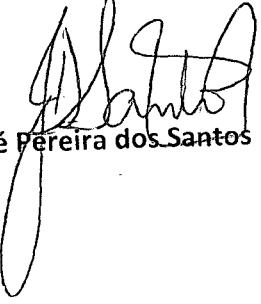
O referido projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

Assim, esta Comissão nada tem a opor, aguardando a apreciação do mesmo pelos dignos Vereadores em Plenário.

Rio Claro, 07 de junho de 2016.



Maria do Carmo Guilherme



José Pereira dos Santos



João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 142/2015

PROCESSO Nº 14504

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de Bairro "Jardim das Nações II" o loteamento habitacional de interesse social identificado pela matrícula nº 8.403).

Artigo 1º - Fica também denominado de Bairro "Jardim das Nações II" o loteamento habitacional de interesse social "Viver Melhor Rio' Claro II" localizado no Bairro Jardim das Nações II, composto de 1.168 unidades habitacionais e registrado no 2º CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro sob nº de matrícula nº 8.403.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/06/2016 – 2/3.

18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 154/2015

PROCESSO Nº 14516

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de Largo do Bebedouro o espaço da esquina da Avenida 03 com a Rua 01, compreendendo 26,87m de comprimento por 4,70m de largura a parte mais larga, conforme desenho anexo, sendo respeitado as dimensões do passeio público).

Artigo 1º - Fica denominado de Largo do Bebedouro o espaço da esquina da Avenida 03 com a Rua 01, compreendendo 26,87m de comprimento por 4,70m de largura a parte mais larga, conforme desenho anexo, sendo respeitado as dimensões do passeio público.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/06/2016 – 2/3.

19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 026/2016

PROCESSO N° 14570

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 089, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências).

Artigo 1º - O artigo 21 da Lei Complementar nº 089, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 21 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 01, de 26 de abril de 2001, exceto Seção XVII em seu artigo 42 e Capítulo IV e seus artigos 47, 48, 49, 50 e 51; nº 10, de 14 de março de 2005; nº 30, de 30 de maio de 2008; nº 36, de 15 de janeiro de 2009; nº 49, de 13 de abril de 2010; nº 74, de 12 de março de 2013; bem como o artigo 24 da Lei Complementar nº 50, de 10 de junho de 2010".

Artigo 2º - A Lei Complementar nº 50, de 10 de junho de 2010, volta a vigorar com todos os seus dispositivos, exceto seu artigo 24.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/06/2016 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 037/2016

PROCESSO Nº 14584

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ASSOCIAÇÃO CULTURAL TEMPERO D'ALMA DE ARTES CÊNICAS).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à ASSOCIAÇÃO CULTURAL TEMPERO D'ALMA DE ARTES CÊNICAS, no valor de R\$ 60.000 (sessenta mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor de que trata o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2016:- 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho anual aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura para começar a receber as parcelas e um Relatório de Atividades junto à prestação de contas ao final do exercício.

Artigo 5º - A entidade deverá fazer sua prestação de contas até o final do primeiro mês do exercício seguinte, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Rio Claro.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 09 votos favoráveis e 02 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/04/2016 – Maioria Absoluta.

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 052/2016

PROCESSO N° 14601

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à ORQUESTRA SINFÔNICA DE RIO CLARO, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor de que trata o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2016:- 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho anual aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura para começar a receber as parcelas e um Relatório de Atividades junto à prestação de contas ao final do exercício.

Artigo 5º - A entidade deverá fazer sua prestação de contas até o final do primeiro mês do exercício seguinte, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Rio Claro.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/06/2016 – Maioria Absoluta.

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 060/2016

PROCESSO Nº 14615

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Considera de Utilidade Pública Municipal o Coral Municipal de Rio Claro “O Mensageiro”).

Artigo 1º - Fica considerado de Utilidade Pública Municipal o Coral Municipal de Rio Claro “O Mensageiro”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/06/2016 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 034/2016

PROCESSO Nº 14581

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao CORAL MUNICIPAL DE RIO CLARO “O MENSAGEIRO”).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social ao CORAL MUNICIPAL DE RIO CLARO “O MENSAGEIRO”, no valor de R\$ 45.000 (quarenta e cinco mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor de que trata o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2016:- 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho anual aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura para começar a receber as parcelas e um Relatório de Atividades junto à prestação de contas ao final do exercício.

Artigo 5º - A entidade deverá fazer sua prestação de contas até o final do primeiro mês do exercício seguinte, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Rio Claro.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 09 votos favoráveis e 02 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 18/04/2016 – Maioria Absoluta.

24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 229/2014

(Dispõe sobre a implantação do Programa “Empreendedorismo na Escola” nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Município o Programa “Empreendedorismo na Escola” que será implantado nas escolas municipais de ensino fundamental, objetivando a divulgação do empreendedorismo, bem como a importância das profissões autônomas e microempresas.

Artigo 2º - O Programa tem como objetivo:

- I – contribuir para a disseminação da cultura empreendedora;
- II – despertar e fortalecer o espírito empreendedor dos estudantes;
- III – estimular a reflexão de pensamento para iniciação à formação profissional dos alunos;

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, a realização de eventos relacionados à presente propositura, tais como: palestras, seminários, reuniões, oficinas de trabalhos, distribuições de revistas e histórias em quadrinhos, bem como demais eventos que promovam a difusão do espírito empreendedor entre os alunos da rede municipal de ensino de acordo com a faixa etária.

Parágrafo Único – As ações de que trata o caput deste artigo serão realizadas através de celebração de convênios com órgãos da administração estadual, federal, instituições de ensino e/ou iniciativa privada, objetivando a viabilidade do presente Programa.

Artigo 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 04 de novembro de 2014

JOÃO LUIZ ZAINÉ
Vereador PMDB – Líder de Governo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Ensina Klaus Schwab, Executivo chefe do Fórum Econômico Mundial, que

"Empreendedorismo e educação são duas oportunidades tão extraordinárias que precisam ser aproveitadas e interligadas se quisermos desenvolver o capital humano necessário para a construção das sociedades do futuro. Empreendedorismo é o motor que gera inovação, emprego e crescimento econômico. Só com a criação de um ambiente em que o empreendedorismo possa prosperar e onde os empresários possam experimentar novas ideias e capacitar outras pessoas é que poderemos garantir que muitos dos problemas do mundo não ficarão sem solução."

Nesse sentido, várias Leis de apoio ao Empreendedorismo e às Micro e Pequenas Empresas foram criadas e aprovadas pelo Congresso Nacional.

Por conseguinte, é de extrema importância introduzir a Cultura Empreendedora nas escolas de ensino fundamental, uma vez que essa introdução estimula o desenvolvimento das características empreendedoras das crianças e jovens fortalecendo a base necessária para a qualidade de um futuro empreendedor e/ou sua pequena empresa, resultando em cidadãos positivamente ativos.

Assim, acreditamos que a norma proposta possa contribuir para isso.



26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 229/2014 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 229/2014 - PROCESSO N° 14285-273-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 229/2014, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, que dispõe sobre o Programa “Empreendedorismo na Escola”, a ser implantado nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RIP

27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre o Programa "Empreendedorismo na Escola", a ser implantado nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

A proposta tem por objetivo introduzir a cultura empreendedora nas escolas de ensino fundamental, estimulando o desenvolvimento das características empreendedoras das crianças e jovens, resultando em cidadãos positivamente ativos.

Todavia, vale ressalvar, que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública.

Dessa forma, para a legalidade do presente projeto entendemos que deve ser apresentada uma emenda supressiva para suprimir o artigo 3º do projeto em questão, visto que o mesmo está dando atribuições à Secretaria de Educação Municipal.


R1C

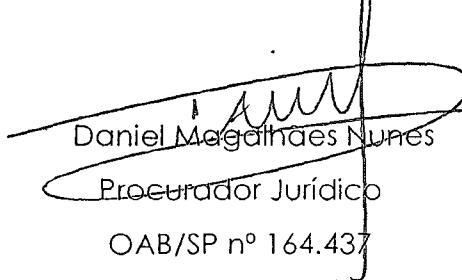
28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DIANTE DO EXPOSTO, CONSUBSTANCIADO NOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO ACIMA ADUZIDOS, ESTA PROCURADORIA JURÍDICA ENTENDE QUE O PROJETO DE LEI EM APREÇO **REVESTE-SE DE LEGALIDADE, COM A RESSALVA ACIMA APONTADA.**

Rio Claro, 22 de dezembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes

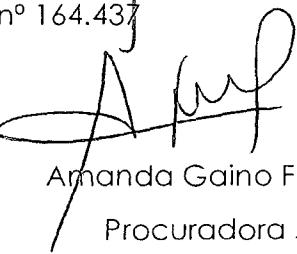
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 229/2014

PROCESSO 14.285

PARECER Nº 014/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a implantação do Programa **Empreendedorismo na Escola** nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista a Emenda apresentada pelo autor por sugestão do Jurídico em seu Parecer.

Rio Claro, 05 de março de 2015 .

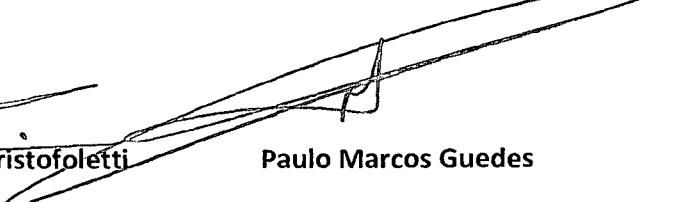


Agnaldo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofolletti

Relator



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 229/2014

PROCESSO 14.285

PARECER Nº 13/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a implantação do Programa **Empreendedorismo na Escola** nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

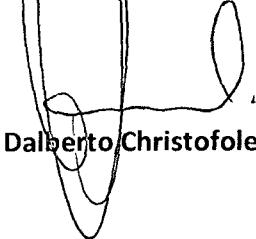
Rio Claro, 26 de março de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 229/2014

PROCESSO 14285

PARECER Nº 01/2015

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, dispõe sobre a implantação do Programa **Empreendedorismo na Escola** nas escolas municipais de ensino fundamental e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

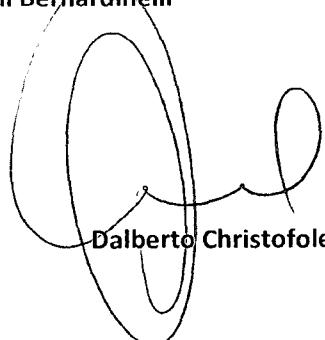
Rio Claro, 19 de março de 2015.



Raquel P. Bernardinelli



Maria do Carmo Guilherme
Relatora



Dalberto Christofolletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO LUIZ ZAINÉ
AO PROJETO DE LEI Nº 229/2014.

- 1) EMENDA SUPRESSIVA – Suprimir em sua totalidade o Artigo 3º

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.



João Luiz Zaine
Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2015

(Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências).

Art. 1º - Ficam as empresas privadas que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada, em estacionamentos privados, na forma especificada no Parágrafo Único deste artigo, responsáveis por prover segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos do estacionamento por meio de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança para os pedestres, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas.

Parágrafo Único - Para o fim de que trata este artigo, consideram-se equipamentos para prevenção de riscos de acidentes aos transeuntes que circulam nas calçadas das vias públicas:

I - Faixas de segurança para pedestres na via de entrada e saída;

II- Sinalizadores luminosos na entrada e saída do estacionamento para alertar aos pedestres e aos motoristas dos veículos para os riscos de acidentes;

III- Placas de sinalização na entrada e saída do estacionamento;

Art. 2º - Os estabelecimentos que prestam serviços descritos no Artigo 1º, bem como os estabelecimentos comerciais tais como lojas, shoppings centers, hospitais, estádios, mercados, ficam obrigados a instalar os equipamentos para segurança dos pedestres, para os fins determinados na presente Lei.

Art. 3º - Os equipamentos sinalizadores, placas de sinalização e pintura de faixas são custeados e mantidos pelo responsável pela operação do estabelecimento, obedecidas as normas de trânsito que regulamentam a mobilidade urbana, bem como as recomendações definidas pelos Conselhos de Trânsito.

Art. 4º - Os funcionários controladores do fluxo de entrada e saídas dos veículos deverão ser devidamente capacitados pelos estabelecimentos através de treinamento adequado por agentes de trânsito para orientar os motoristas a respeitar o pedestre e fiscalizar o bom funcionamento dos equipamentos de segurança especificados e determinadas por esta Lei.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 180 dias, da publicação desta lei, os responsáveis terão que se adequar.

Art. 5º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito notificando o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Não sanada a irregularidade será aplicada multa no valor de um Salário Mínimo vigente no Estado de São Paulo e o Alvará de Funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;

III - Em caso de estabelecimentos novos, o Alvará de Funcionamento não será expedido na falta de qualquer dos equipamentos e obrigações dispostos nesta lei;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.



GERALDO LUIS DE MORAES
Vereador Geraldo Voluntário
Vice Líder DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos que guardam veículos e dá outras providências tendo em vista a segurança dos pedestres e evitar acidentes.

Neste sentido cabe despender todos os esforços necessários para tornar o trânsito de nossa cidade ordenado em meio ao crescimento do número de veículos automotores e que os agentes da exploração econômica de estacionamentos tenham definidas as responsabilidades pela prevenção de acidentes em seu ramo de atividade.

Os riscos de acidentes aumentam em proporção direta ao aumento do número de estacionamentos.

Portanto se faz necessário que os agentes deste ramo de atividade tenham instituídos compromissos de responsabilidade social no setor.

A presente proposição tem por base conteúdos legais para mobilidade urbana do município de Curitiba, capital nacionalmente reconhecida pela qualidade de seu urbanismo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º020/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 020/2015 – PROCESSO N.º14345-333-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 020/2015, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, o qual dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providencias.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


37

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

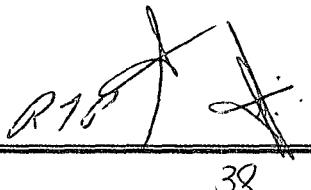
A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada proverem segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos desses estacionamentos por meio de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas.

A proposta tem por objetivo a segurança dos pedestres a fim de evitar acidentes.

Todavia, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao inciso II, do artigo 5º, do presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.



38

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

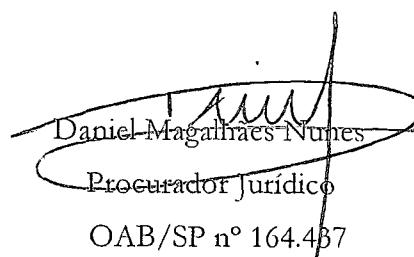
Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para a Emenda Modificativa ao inciso II, do artigo 5º, do projeto em exame:

“Artigo 5º - (...)

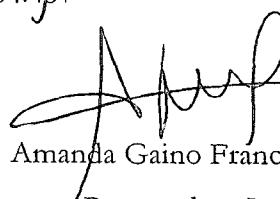
II – Não sanada a irregularidade será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto, sendo que o Alvará de Funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;”

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 11 de março de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 020/2015

PROCESSO 14345-333-15

PARECER Nº /2016

O presente Projeto de autoria do Nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro,



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolpho Christofolletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES AO PROJETO DE LEI 020/2015

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA** – A redação do inciso II, do Artigo 5º passa a ser a seguinte:
2)

“Artigo 5º

II – Não sanada a irregularidade será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto;

Rio Claro, 25 de março de 2015-03-31

Geraldo Luis de Moraes

Vereador - DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 155/2015

Denomina Centro de Memória da Imagem e Som “FÁBIO NORI CHIOSSI”, localizado no Centro Cultural de Rio Claro-SP.

Artigo 1º - Fica denominado de Centro de Memória da Imagem e som “Fábio Nori Chirossi”, localizado no Centro Cultural de Rio Claro-SP.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 17 de novembro de 2015.



DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Vereador PDT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o falecido músico participou de importantes atividades musicais em Rio Claro-SP e outras cidades do Brasil;

CONSIDERANDO a importância de se valorizar figura rio-clarense musical, que por extensão acaba por gerar movimentos positivos de cidadania em nosso município;

CONSIDERANDO que Rio Claro apresenta grande tradição de possuir e formar ótimos músicos, sendo inclusive uma das cidades do interior do Estado de São Paulo que mais se destaca;

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

Eu, **Octávio José Chiossi**, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 3.932.898, e inscrito no C.P.F./MF nº 300.696.458-68, residente e domiciliado na rua 01 número nº1789 – Centro, Rio Claro/SP, **DECLARO**, para os devidos fins e efeitos de direito, a anuênciam, em nome da minha família, para o ato que denomina “Centro de Memória da Imagem e Som “FÁBIO NORI CHIOSSI”, localizado no Centro Cultural de Rio Claro-SP”, por meio de Projeto de Lei da Câmara Municipal de Rio Claro/SP.

Por ser a expressão da verdade, assino a presente declaração sob as penas da lei.

Rio Claro, 17 de Novembro de 2015



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

BREVE HISTÓRICO DO HOMENAGEADO

FÁBIO NORI CHIOSSI

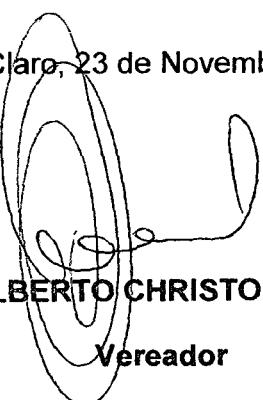
FÁBIO NORI CHIOSSI, nascido no dia 11/03/1972, em Rio Claro-SP, local aonde em sua trajetória se destacou artisticamente no meio musical, participando por meio de apresentações e gravações, principalmente com as bandas "Regaço" e "One Love". Musico tecladista, muito querido pela população rio-clarense, que veio a falecer aos 41 anos, deixando saudades na comunidade artística musical da Cidade. Cabe a homenagem em sua memória, denominando o seu nome no Centro de Memória da Imagem e Som, localizado no Centro Cultural desta Cidade.

BREVE HISTÓRICO DO HOMENAGEADO

Fábio Nori Chiossi, nascido no dia 11/03/1972, em Rio Claro-SP, onde se destacou artisticamente no meio musical, participando por meio de apresentações e gravações. Iniciou sua trajetória musical nos anos 90 no extinto festival de música do colégio Anglo Novo Triunfo em Rio Claro. Em 1994 ingressou em sua primeira banda, a "Breathing Reggae" estreando como músico tecladista profissional. A banda chega ao fim em 2001 e de imediato Fábio inicia sua nova trajetória como músico e compositor na banda "Reggaço". Em 2005 lançam o primeiro trabalho autoral, CD intitulado Reggaço, e em 2008 lançam o segundo CD de nome "Outras Estórias". Reggaço chega ao fim em 2010 e Fabio com dois músicos remanescentes da banda inicia o "Onelove Marley Project". Em três anos de "Onelove", Fabio realizou inúmeros shows por cinco estados do Brasil, passando por mais de 100 cidades. Fábio, também integrou as bandas "Éramos Carlos", "AB Freaker" e "Pick it up's", além de produzir a banda rioclarense "The Pepperies".

Músico tecladista, muito querido pela população rio-clarense, que veio a falecer aos 41 anos, deixando saudades na comunidade artística musical de Rio Claro. Cabe a homenagem em sua memória, denominando o seu nome no Centro de Memória da Imagem e Som, localizado no Centro Cultural desta cidade.

Rio Claro, 23 de Novembro de 2015



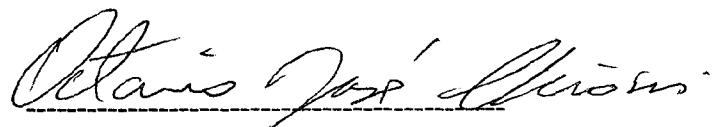
DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Vereador
PDT

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

Eu, **Octávio José Chiossi**, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 3.932.898, e inscrito no C.P.F./MF nº 300.696.458-68, residente e domiciliado na rua 01 número nº1789 – Centro, Rio Claro/SP, **DECLARO**, para os devidos fins e efeitos de direito, a anuênciam, em nome da minha família, para o ato que denomina “Centro de Memória da Imagem e Som “FÁBIO NORI CHIOSSI”, localizado no Centro Cultural de Rio Claro-SP”, por meio de Projeto de Lei da Câmara Municipal de Rio Claro/SP.

Por ser a expressão da verdade, assino a presente declaração sob as penas da lei.

Rio Claro, 17 de Novembro de 2015





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
** FABIO NORI CHIOSSI **

MATRÍCULA:
** 115543 01 55 2013 4 00138 296 0069989-38 **

SEXO MASCULINO COR branca ESTADO CIVIL E IDADE solteiro - 41 ANOS DE IDADE

NACIONALIDADE RIO CLARO-SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 18459191 ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Octavio José Chiossi e Maria Teresa Nori Chiossi ***
RESIDENTE NA AVENIDA 64-A N° 471, JARDIM AMÉRICA, RIO CLARO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO DEZENOVE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E TREZE - ÀS 07:20 H DIA 19 MÊS 10 ANO 2013

LOCAL DE FALECIMENTO NO PRONTO ATENDIMENTO DO CERVEZON DE RIO CLARO, SP

CAUSA DA MORTE ASFIXIA MECÂNICA AGUDA, ENFORCAMENTO (MORTE NÃO NATURAL, SUICÍDIO) ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO, SP. DECLARANTE JOSE MARIA CHIOSSI

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. OLAVO NARKEVITZ JUNIOR - CRM 54.869

OBSERVAÇÕES O falecido era eleitor, deixou bens a inventariar e não deixou testamento, não deixou filhos. Era o que me cumpria certificar. ***

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040
Tel/Fax: (19) 3524-5020
E-mail: crcriclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
RIO CLARO, 31 de outubro de 2013

ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 155/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 155/2015, PROCESSO N° 14517-504-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 155/2015, de autoria do nobre Vereador Dalberto Christofeletti, que denomina Centro de Memória da Imagem e Som "Fabio Nori Chiossi" localizado no Centro Cultural de Rio Claro-SP.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, encontra-se anexo ao Projeto certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

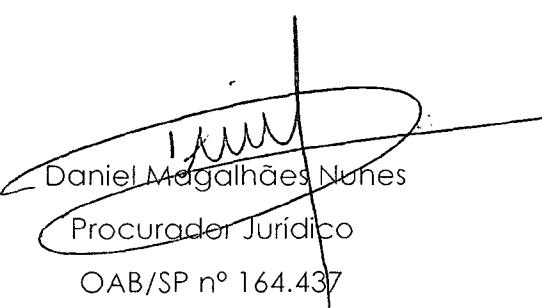
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se o citado espaço já tem denominação própria e se está devidamente concluído.

Outrossim, com a resposta afirmativa que o espaço em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 03 de dezembro de 2015.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357